



Número: **0804189-60.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Processo referência: **0000783-77.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATEUS DA SILVA LUCENA (PACIENTE)		RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO (ADVOGADO)	
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20979 54	22/08/2019 12:29	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804189-60.2019.8.14.0000

PACIENTE: MATEUS DA SILVA LUCENA

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. 1) CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO – REITERAÇÃO DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE. Em que pese haja entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de reconhecer a incidência do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo ou cuja arma de fogo também apreendida na posse do agente, tenha sido considerada, pericialmente, inapta para deflagrar disparos, para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, sendo que, a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade delitiva do paciente restou evidente através das informações prestadas pela autoridade inquirida coatora, que, por sua vez, esclareceu que o mesmo *“já figurava como denunciado em outros processos criminais, cujos crimes, em todos eles, giram e torno do porte de armamento ilegal de uso restrito e permitido, bem como a formação de milícia privada, a qual, segundo prova indiciária, atua há vários anos nesta região e se utiliza de materiais bélicos de alto poder lesivo para executar vários crimes contra o patrimônio, liberdade pessoal e integridade física”*, fato que se extrai também da certidão judicial positiva do aludido paciente acostada nos autos, afastando a possibilidade de trancamento da ação penal pela incidência do aludido princípio, mormente em razão da potencialidade lesiva da conduta por ele reiterada, restando evidenciada a sua periculosidade. 2) *HABEAS CORPUS* CONHECIDO E DENEGADO.



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de *Habeas corpus* para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael Marques Gonçalves Aragão, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Narra o impetrante ter sido o paciente denunciado como incurso na prática delitiva prevista no art. 12, da lei 10.826/03, uma vez que foram apreendidos em sua residência três munições desacompanhadas de arma de fogo, tendo sido a referida exordial acusatória devidamente recebida pelo magistrado de primeiro grau, instaurando-se a respectiva ação penal.

Sustenta inexistir justa causa ao prosseguimento da ação penal instaurada contra o paciente, em razão da ausência de ilicitude da conduta por ele perpetrada, à luz do princípio da insignificância, pelo que requer a concessão liminar do *writ*, com a rejeição da denúncia oferecida contra o aludido paciente, bem como a imediata suspensão da instrução processual do feito originário, sendo que, no mérito, postula a concessão da ordem em definitivo com o trancamento da ação penal.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter sido o paciente preso em flagrante delito no dia 17 de janeiro do ano em curso, por ocasião do cumprimento de mandado de prisão preventiva e busca e apreensão expedidos nos autos de inquérito policial, no qual o referido paciente vem sendo investigado pela prática dos crimes de roubo, ameaça, porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo e constituição de milícia privada (nº. 0012851620198140028).



Prosseguiu relatando que por ocasião do cumprimento dos mencionados mandados, foram localizadas na residência do paciente três munições em desacordo com a determinação legal, originando a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo crime disposto no art. 12, da lei 10.826/03, ressaltando que ao analisar as circunstância da segregação flagrancial, constatou-se ter o paciente descumprido medidas cautelares diversas da prisão aplicadas a ele anteriormente, em ação penal diversa (nº. 00094352920188140028), na qual também responde por crimes relacionados a porte ilegal de arma de fogo e formação de milícia privada.

Esclareceu ainda que em relação à ação penal referente ao presente *mandamus*, a denúncia foi devidamente recebida, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento, encontrando-se o feito aguardando apenas o retorno de uma Carta Precatória para oitiva de uma testemunha, sendo que no tocante as alegações do impetrante, salientou entender não prosperar a aplicação do princípio da insignificância na hipótese, sobretudo em razão da reiteração delitiva do paciente, inclusive em crimes relacionados ao emprego de armas.

Nesta superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se ser cediço que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível de plano e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na ausência elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade delitiva, a incidência de causa de extinção da punibilidade, **atipicidade da conduta**, ou ainda, sendo inepta a denúncia, não se verificando nenhuma das hipóteses no caso dos autos, senão vejamos:



Sustenta o impetrante ter sido o paciente denunciado como incurso na prática delitiva prevista no art. 12, da lei 10.826/03, pois, segundo a peça acusatória, foram localizadas em sua residência três munições desacompanhadas de arma de fogo, hipótese na qual os Tribunais Superiores vêm reconhecendo a atipicidade da conduta, por força do princípio da insignificância, razão pela qual requer a incidência do aludido princípio com o trancamento da ação penal.

Em que pese haja, de fato, julgados tanto do Pretório Excelso, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância em delitos previstos na lei 10.826/03, *ex-vi* [HC 133984-MG](#), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e HC 484121-MG, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, respectivamente, predomina em ambos os Tribunais supramencionados o entendimento de que a habitualidade delitiva perfaz circunstância capaz de atribuir maior reprovabilidade à conduta, sendo certo que a reiteração específica do paciente em crime relacionados à lei 10.826/03, justifica a inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese, ainda que se tratando de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo.

Acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância face a reiteração delitiva do agente, *verbis*:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Os crimes de perigo abstrato são



os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. O simples fato de possuir ilegalmente munição de uso permitido caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

4. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista o julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, do RHC n. 143.449/MS, em que foi relator o Exmº Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Segunda Turma, DJe de 9/10/2017), evoluiu no sentido de admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo ou cuja arma de fogo também apreendida na posse do agente tenha sido considerada, pericialmente, inapta para deflagrar disparos. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Na espécie, durante revista aos ocupantes de um automóvel, indicados por transeuntes como sendo autores de crimes de roubo, foi apreendida com o paciente, que é multirreincidente, uma munição de uso permitido, cuja eficácia restou atestada pericialmente, ocasião em que também foi encontrada em seu poder uma garrucha, esta apontada pela perícia como inapta para efetuar disparos, ao passo que, com o motorista do veículo, foi arrecadada uma arma de pressão, cópia fiel de uma pistola.

7. Tal contexto fático demonstra a potencialidade lesiva da conduta do paciente, bem como a sua efetiva periculosidade, circunstâncias aptas a embasar a incidência do Direito Penal no caso concreto, como forma de coibir a reiteração delitiva, preservando-se, assim, a ordem pública e social. Precedentes do STF e do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 451.716/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)



STF: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à

norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. **Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato – tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.** 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois o delito foi praticado em concurso com o crime de tráfico de entorpecentes, o que configuraria, minimamente, a

periculosidade social da ação do Paciente e o descomprometimento com os valores tutelados pelo direito. 5. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada. (HC 96684, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-01 PP-00011)

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDOTA. CRIME DE MERA CONDOTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a posse de arma ou munição, sem autorização devida, para tipificar a conduta. Dessa forma, também se mostra irrelevante especular sobre a aplicação do princípio da insignificância.

2. **O caso em exame não comporta qualquer flexibilização, tendo em vista que o paciente mantinha sob sua guarda 19 munições calibre .32. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam o envolvimento do agente com atividades espúrias, sendo certo que apresenta dupla reincidência, além de ter sido encontrada também em sua residência mercadoria roubada, dando ensejado**



à condenção pelo crime de receptação, tudo a evidenciar a inaplicabilidade do princípio da insignificância.

3. Ordem denegada. (HC 441.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Com efeito, para o reconhecimento do princípio da insignificância vê-se salutar o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, de modo que a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade delitiva do paciente afasta a possibilidade de trancamento da ação penal pela incidência do aludido princípio, mormente em razão da potencialidade lesiva da conduta por ele reiterada, restando evidenciada a sua periculosidade.

Isso porque, como bem esclareceu a autoridade inquinada coatora, a quando da prisão em flagrante do paciente pelo delito em questão, o mesmo *“já figurava como denunciado em outros processos criminais, cujos crimes, em todos eles, giram e torno do porte de armamento ilegal de uso restrito e permitido, bem como a formação de milícia privada, a qual, segundo prova indiciária, atua há vários anos nesta região e se utiliza de materiais bélicos de alto poder lesivo para executar vários crimes contra o patrimônio, liberdade pessoal e integridade física”*, o que foi corroborado pela certidão judicial criminal positiva do paciente, acostada aos autos pelo próprio impetrante, *ex-vi* ID1782794, sendo, portanto, inviável o trancamento da ação penal em referência pela incidência do princípio da insignificância, até mesmo porque, em consulta ao sistema LIBRA, vê-se que o feito encontra-se aguardando apenas a apresentação de alegações finais pela defesa do paciente, estando próximo de ser sentenciado.

Por todo o exposto, conheço o *writ*, porém denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém (Pa), 15 de agosto de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR



Relatora

Belém, 20/08/2019

